



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2022.

“Altera e acrescenta parágrafos ao art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 76 de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências”.

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescentados parágrafos *ao art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 76 de 26 de agosto de 2021*, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 56 - (...).

§1º. Ao se constatar que há animais de grande porte soltos em logradouros públicos a Polícia Militar de Minas Gerais será acionada para confecção do REDS e demais providências.

§2º. O proprietário que deixar animais de grande porte soltos em logradouros públicos será notificado, por escrito, a providenciar a retirada, de imediato, com aplicação de multa no valor de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal solto.

§ 3º. Notificado o proprietário, e não sendo tomadas as medidas relativas à retirada imediata do animal, lhe será aplicada a pena de multa diária, por animal, no valor de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 4º. Não sendo cumprida a notificação de remoção imediata do animal, o Município fará o recolhimento deste animal, colocando-o em ambiente adequado, seguro e salubre, e a pena de multa diária, por animal, em face do proprietário do animal ou animais, será majorada para o valor de 50 UFM (unidade Fiscal do Município).

§ 5º. Os animais recolhidos pelo Município, sob o gerenciamento e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, deverão ser retirados pelo proprietário do animal no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da notificação administrativa, mediante o devido reembolso ao Município de todas as despesas geradas com o recolhimento, guarda e manutenção do animal, bem como o pagamento integral da multa administrativa gerada pela infração.

§ 6º. Exaurido o prazo de retirada do animal pelo proprietário previsto no §5º deste artigo, o Município fica autorizado a realizar o leilão do animal.



§ 7º. Realizado o leilão do animal e sendo o valor arrematado suficiente para cobrir o débito do proprietário junto ao Município, o valor remanescente, se houver, será repassado a entidades sem finalidade lucrativa e/ou às pessoas carentes do Município de Planura.

§ 8º. Não havendo viabilidade econômica e competitiva para realização do leilão previsto no § 6º deste artigo, o Município poderá realizar a doação do animal, com base em laudo de avaliação confeccionado pela Comissão de Avaliação do Acervo Patrimonial do Município, que ateste o baixo valor de mercado do animal.

§ 9º. Os critérios para a doação do animal serão condicionados ao donatário que comprovar obter espaço físico adequado, seguro, salubre e permanente para as condições naturais de vida do animal.

§ 10º. Havendo vários interessados em receber a doação do animal, comprovando obter os mesmos critérios estabelecidos no § 9º deste artigo, o critério de desempate se dará por sorteio.

§ 11º. Havendo reincidência infracional do proprietário do animal, em desrespeito a esta lei, dentro do prazo de 3 (três) meses da primeira notificação, a pena de multa diária por animal será imediatamente aplicada no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 12º. No caso de animais de grande porte, sem marcação que faça referência ao seu proprietário, este será imediatamente recolhido, e caso venha a ser descoberta a propriedade do animal a presente lei será aplicada em face do proprietário.

§ 13º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão de competência da Vigilância Ambiental, a qual poderá adotar medidas estabelecidas em regulamento próprio para solucionar a situação.

§ 14º. Será obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheiras para a circulação de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, das seguintes raças: "mastim napolitano", "pitbull", "rottweiler", "american stafforshire terrier", "fila brasileiro", "pastor alemão", "labrador" e raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças.

§ 15º. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designará servidor lotado na pasta para formalizar o auto de infração que será encaminhado para promoção de notificação dos fatos ao infrator já fazendo constar a penalidade que eventualmente será aplicada.

§ 16º. Para os procedimentos administrativos previstos nesse artigo fica concedido ao suposto infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa relativa a aplicação da multa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
PLANURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA - 2021/2024



Art. 2º. Eventuais despesas relacionadas ao recolhimento dos animais descritos nesta Lei ficam desde já autorizadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 76, de 26 de agosto de 2021.

Planura/MG, 21 de dezembro de 2022.


ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal